Birigui – 4 de fevereiro de 2022.

Parecer: 5/2022 Parecer Jurídico em relação a Emenda nº 1 do respectivo projeto.

Solicitante: César Pantarotto Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Emenda nº 1/2021 ao Projeto de Lei nº 149/2021 – "Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, e dá outras providências".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre a emenda nº 1/2021 ao projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Marcos Antônio Santos que dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3729/2021, em 12 de novembro de 2021 e emenda registrada sob número 4072/2021. Despachado para parecer em 4 de fevereiro de 2022. Recebido para parecer em 4 de fevereiro de 2022.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo,

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 302/2022
Data: 07/02/2022 - Horário: 09:35
Legislativo - PARJU 5/2022

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
07/02/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido:

> **Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE *PARECER* DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O *parecer jurídico* de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento *jurídico* aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020**

O parecer jurídico nº 132/2021 foi de clareza solar com respeito a existência de lei federal a respeito do tema o que acabou em nosso entender por prejudicar o projeto nº 149/2021, com respeito a emenda realizada nº 1/2021 no projeto faremos algumas considerações a respeito do tema, mais especificamente no que consiste competência suplementar entre os entes federais.

Quando o artigo 30 da Constituição Federal afirma em seu incido II que compete aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber se refere em adequar a realidade local deste ente da

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
07/02/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

federação e não apenas transportar uma legislação de outro ente para a realidade local.

O que deve ser suplementado se dá quando a União ou estado editam normas de caráter geral, assim cabe ao município trazer essa norma geral para sua realidade, o que não é o caso da Lei nº 14.228/2021, essa norma não possui caráter geral, pelo contrário é bem clara a respeito do assunto.

No parecer nº 132;2021 citamos como exemplo o meio ambiente que vem previsto no artigo 225 da Constituição Federal como segue:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (....) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção

Como se observa o artigo 225 é uma norma genérica e pegamos como exemplo os incisos I e III nesses dois casos cabe ao município adequar através de legislação se for o caso à sua realidade local, como por exemplo a definição local dos espaços que podem ser protegidos, isto significa suplementar.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
07/02/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Outro exemplo se dá com relação ao trânsito, onde existe legislação federal a respeito da matéria e estadual como por exemplo o transporte intermunicipal, cabendo ao município respeitando as respectivas legislações aplicar normas dentro de seu interesse local, assim suplementará as legislações federais e estaduais naquilo que lhe couber.

Eis jurisprudência nesse sentido:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: INCISOS I, II, III, IV, V E VIII E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 2.276, DE 31 DE MARÇO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA. Lei municipal que flexibiliza as regras para o funcionamento de atividades econômicas durante a quarentena para enfrentamento à pandemia de covid-19 no município. INOBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA ESTADUAL DAS NORMAS EXISTENTES. Entendimento consolidado no sentido de que as medidas de enfrentamento à pandemia devem ser concertadas em nível estadual, com embasamento técnico científico. Ausência de omissão estadual na regulamentação da questão e, por consequência, de espaço para atividade legislativa municipal suplementar. Ofensa aos artigos 24, inciso XII, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente." (Direta de Inconstitucionalidade 2074863-58.2021.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 09/11/2021)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.134, de 13 de abril de 2021, do Município de Guaratinguetá, que "reconhece, no âmbito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, a prática de atividades e exercícios físicos como essenciais em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos,

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
07/02/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

ainda que em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais" - Matéria de competência privativa da União para fixar as normas gerais e dos Estados e Distrito Federal para suplementá-las, no que couber - Art. 24, inciso IX e parágrafos da Constituição da República - Inexistência de interesse local a justificar a suplementação verificada na norma impugnada - Ausente caracterização das hipóteses dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal - Ato normativo impugnado que confronta diretamente com a regra estadual estabelecida com a instituição do "Plano São Paulo" - Flexibilização da quarentena, ademais, que fere os princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade - Artigo 111 da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade declarada - Precedentes do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (Direta de Inconstitucionalidade 2085010-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 28/10/2021)

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N. 7.747, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1982, EM CONJUNTO COM OS DECRETOS NS. 30.787, DE 22/7/1982 E 30.811, DE 23/8/82, TODOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE DEFESA E PROTEÇÃO A SAÚDE (ARTIGO 8., XVII, 'C', DA C.F.), E, SUPLETIVAMENTE, DOS ESTADOS (PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 8.). SUPREMACIA DA LEI FEDERAL. LIMITES. CARÁTER SUPLETIVO DA LEI ESTADUAL, DE MODO QUE SUPRA HIPÓTESES IRREGULADAS, PREENCHENDO O 'VAZIO', O 'BRANCO' QUE RESTAR, SOBRETUDO QUANTO AS CONDIÇÕES LOCAIS. EXISTÊNCIA, 'IN CASU', DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE REGULA A ESPÉCIE. INCONSTITUCIONALIDADE DA DEFINIÇÃO DE AGROTÓXICOS E OUTROS BIOCIDAS POR LEI ESTADUAL;

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
07/02/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

> OU DA FIXAÇÃO DE NORMAS GERAIS E PARAMETROS PARA A CLASSIFICAÇÃO TOXICOLOGICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECER PROIBIÇÕES A PRODUÇÃO, COMERCIO E CONSUMO DE MERCADORIAS QUE CONTENHAM SUBSTANCIAS NOCIVAS. PODER DE POLICIA DO ESTADO - LIMITES. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE. INCONSTITUCIONALIDADE, NA LEI 7.747, DE 22/12/1982: DO PARAGRAFO 1. DO ARTIGO 1.; DA ALINEA 'A' DO PARAGRAFO 3. DO ARTIGO 1.; DA PARTE FINAL DA ALINEA 'B'; DO PARAGRAFO 3º DO ARTIGO 1º: 'OBEDECENDO, NO MINIMO, AS NORMAS E PARAMETROS ESTABELECIDOS NO ANEXO I, DA PRESENTE LEI'; DA PARTE FINAL DA ALINEA 'C' DO PARAGRAFO 3. DO ARTIGO 1.: 'CONTENDO, NO MINIMO, OS DADOS CONSTANTES DO ANEXO II, DESTA LEI'; DA ALINEA 'D' DO PARAGRAFO 3. DO ARTIGO 1.; DO PARAGRAFO 4. DO ARTIGO 1.; DO ARTIGO 3. - 'CAPUT'; DO ARTIGO 5. (COMO CONSEQUENCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 30.787/82); NO ARTIGO 7., A PARTE FINAL: 'ENTENDENDO-SE COMO TAIS OS ZOOTECNISTAS, MEDICOS-VETERINARIOS E ENGENHEIROS FLORESTAIS'; O PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7.; OS ANEXOS I E II.' Representação 1153/RS (rel. Min. Aldir Passarinho, j. 16/05/1985

José Afonso da Silva afirma ".... que é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerias ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, §§ 1º a 4º)". (SILVA, 2020, pag. 485).

Enfim suplementar a legislação é suprir possíveis omissões da norma geral trazendo para a realidade local, o que não se vislumbra na presente lei federal, assim a emenda também fica prejudicada, como já possui legislação a respeito do tema cabe a fiscalização em relação ao cumprimento da legislação federal sobre o tema.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
07/02/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
07/02/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Fernando Baggio Barbiere

Advogado